

mentárias anuais, do período, serão ajustados as importâncias consignadas aos projetos constantes desta lei:

Parágrafo único → As importâncias referentes aos exercícios de 1987/1989, estimadas a preços de 1986, serão corrigidas monetariamente, por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais correspondentes aqueles exercícios.

Art. 5º → Esta lei entrará em vigor a 1º (primeiro) de janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário.

Preeitura Municipal de Melma, 12 de novembro de 1986.

Preito Municipal → *Bruno*

Lei nº 440

P.L. 22/85

"Contém o Estatuto de

pessoal do Magistério pu-
blico do Município de
Moema, e das outras pro-
vidências.

O povo do Município de Moema, por
seus representantes legais aprovou e eu, Pre-
sidente Municipal, decretei e sancionei a se-
quinte lei:

Capítulo I

Dos Objetivos do Estatuto

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe sobre
o pessoal do Magistério público da pre-
feitura Municipal de Moema, Estado de
Minas Gerais, com os seguintes objetivos:

I - estabelecer o regime jurídico do pessoal
do quadro do Magistério;

II - incentivar a profissionalização do
pessoal do Magistério, mediante a criação
de condições que amparem e valorizem
a concentração de seus esforços no campo
de sua escolha;

III - assegurar que a remuneração do profes-
sor e do especialista de educação seja com-
parável com a de outros profissionais de
idêntico nível de formação.

IV - garantir a promoção na carreira
do professor e do especialista de educa-
ção de acordo com o presente aperfeiçoamento
profissional, e tempo de serviços,

estudo, disciplina ou grau de ensino em que atuem.

Capítulo II

do Magistério como profissão

Art. 20 - O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores.

- I - amor à liberdade
- II - fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;
- III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do país.
- IV - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais
- V - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo.
- VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando.
- VII - respeito à personalidade do educando.
- VIII - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento.
- IX - mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social.
- X - consciência crítica e respeito às tradições, à docência, à supervisão, ao patrimônio cultural do país.

Art. 3º - Integra o magistério o pessoal que exerce a docência, a supervisão, a orientação e a administração educacional, a inspeção e a direção no sistema municipal do ensino.

Capítulo III

Disposições preliminares

Art. 4º - As expressões "Coordenação" e "Coordenador", quando mencionadas simplesmente referem-se à Coordenação Municipal de Ensino e ao seu titular, respectivamente.

Art. 5º - Para o efeito desta lei, entende-se por:

I - Sistema - o conj. de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantida pelo Poder Público Municipal

II - Localidade - o distrito definido na divisão administrativa do município.

III - Região de ensino - o território sujeito à jurisdição de órgão regional da administração do ensino;

IV - Turno - o período correspondente a cada uma das divisões do horário de funcionamento da escola.

V - Turma - o conjunto de alunos sob a regência de um professor,

VI - Regência de atividades - a exercida nas primeiras séries do ensino de 1º grau,

1^{as} séries do 1º grau, nas matérias do núcleo comum ou nas atividades especializadas de educação artística e educação física em ambos graus de ensino.

VII - Regência de área de estudos - a exercida nos últimas séries do ensino de 1º grau em conteúdos da mesma matéria de educação geral ou de formação especial, esta incluída para séries iniciais.

VIII - Regência de Disciplinas - a exercida em um só conteúdo das matérias de educação geral ou formação especial, ou de conteúdos isolados.

Capítulo IV

190 Quadro do Magistério

Art. 62 - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Cargo - o conj. orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, criado por lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos côrpus do município.

II - Classe - o agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho.

III - Séries de classes - o conj. de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de conhecimento.

Art. 7º → O quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas, dentro das seguintes séries de classe:

- I - Professor I - PI
- II - Professor II - PII
- III - Coordenador de Ensino - CE

§ único → Integra igualmente o quadro do magistério o cargo em comissão de Diretor de Unidade Escolar, quando houver.

Art. 8º - O quadro do magistério terá sua composição numérica fixada anualmente por Decreto do Poder Executivo, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

Capítulo V

Do ingresso no quadro do magistério

Seção I

Disposições preliminares

Art. 9º → A nomeação para cargos das classes inicial e final de professor e de especialista de educação, depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Seção II

Do concurso

Art. 10º → O concurso classifica-se em:

I. Lingular → quando se destinar ao preenchimento de vagas em uma escola, ou escolas da mesma localidade,

II - Regional → quando se destinar ao preenchimento de vagas nas escolas de várias localidades de uma região de ensino ou em órgãos regionais da Administração do ensino.

III - Geral → quando se destinar ao preenchimento de vagas, tanto em escolas da localidade de mais de uma região de ensino, como em órgãos regionais e centrais da administração do ensino

Art. 11º → O edital de concurso indicará as vagas existentes por localidades.

§ Único → Tratando-se de concurso regional ou geral, o candidato mencionará no pedido de inscrição, a localidade, órgão regional ou central no qual deseja ser lotado.

Art. 12º → Configura-se quando o número de docentes ou de especialistas de educação na escola ou outro órgão do sistema, for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da administração educacional.

Art. 13º → O concurso para o cargo de professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades, de área de estudos ou de dis-

Art. 14º → As provas do concurso de Professor versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de:

- I - Atividades
- II - Áreas de estudo,
- III - Atividades especializadas de educação artística e de educação física,
- IV - Disciplinas

Art. 15º - Os programas de provas do concurso a que se refere o artigo 14º constitui parte integrante do edital.

§ único → O conteúdo dos programas e das provas será elaborado pelo Departamento de Educação e Coordenação Municipal

Art. 16º → Além de outros documentos que o Edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que com-
preverem:

- I - ser brasileiro
- II - satisfazer os limites de idade fixados
- III - ter habilitação para o exercício do cargo
- IV - Estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

§ 1º → A comprovação do registro profissional poderá ser feita até o dia da posse.

§ 2º → No ato da posse, deverá ser apresentado, ainda, a declaração dos cargos ou funções exercidas.

Art. 17º - Nos concursos a que se referem esta secção, poderão ser incluídas provas de aptidão psicológica.

Art. 18º → No julgamento de títulos dar-se-á valor a experiência de magistério, a produção intelectual, a graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo sistema e a aprovação em concurso público relacionado com o magistério.

Art. 19º → O resultado do concurso será homologado pelo Departamento de Educação do Município, publicando-se no órgão oficial do Estado a relação dos candidatos aprovados, em ordem decrescente de classificação.

Art. 20º → A homologação do concurso deverá ocorrer dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificando em despacho do Prefeito Municipal.

Art. 21º → Entre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas previstas no edital têm assegurado o direito à nomeação.

§ 1º → O ato de nomeação será expedido no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da homologação do concurso.

§ 2º → Não podendo ser providas as vagas com os candidatos referidos no "caput" deste artigo, deve-se, aos demais aprovados, respeitada a ordem de classificação, o direito atribuídos àqueles.

Secção III

Da nomeação

Art. 22º → A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso por escola, localidade, órgão de ensino ou sistema, conforme as condições estabelecidas nos editais.

Art. 23º → Nenhum concurso terá o efeito de vinculação permanente do professor ou especialista de educação a escola, localidade, órgão ou região de ensino.

Art. 24º → A nomeação far-se-á para o cargo a que se refere o edital do concurso na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Art. 25º → A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o funcionário ao estágio probatório.

Art. 26º → Durante o estágio probatório o professor ou especialista de educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Assiduidade,
- II - Pontualidade
- III - Disciplina
- IV - Eficiência

§ 1º → A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas expedidas pelo Departamento de Educação e concluída no período de até 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício.

§ 2º → Independentemente da possibilidade de ser demitido, será exonerado após

os requisitos do estágio probatório.

Art. 27º → Será estabelecido após 2 (dois) anos de exercício, o professor ou especialista de educação que satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Capítulo VI

1ª readmissão

Art. 28º → Readmissão é o reingresso do professor ou do especialista de educação exonerados a pedido, no cargo que anteriormente ocupavam ou no cargo suspenso, quando aquele houver sido transformado ou extinto.

Art. 29º → A readmissão assegura a contagem de tempo de serviço anteriormente prestado, para todos os efeitos legais.

Art. 30º → Para a readmissão, que se fará sempre no ensino, são necessários os seguintes requisitos:

- I - Que haja cargo vago para o qual não exista candidato classificado em concurso.
- II - Que o ex-funcionário haja sido nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º → As exigências do artigo 16, exceto a referente a idade, serão observadas para a readmissão.

Art. 31º → Ficará sujeito a processo de atualização pedagógica nos termos da resolução do Conselho Municipal, o professor ou o especialista de educação que não tenha exercido atividade de magistério nos 2 (dois) anos anteriores à readmissão.

Capítulo VII Do Acesso

Art. 32º → Acesso é a promoção do professor e do especialista de educação do cargo que ocupam, para classe imediatamente do grau de ensino em que atuam.

Art. 33º → O ocupante do cargo do magistério, promovido por acesso, atuará, a critério do sistema em qualquer dos níveis de ensino para os quais tenha habilitação legal.

Art. 34º → Habilitação específica para o efeito de acesso é a que compreende o docente ou especialista de educação, competência legal para exercer, dentro da série de classes a que pertence, as atribuições de seu cargo em grupo de séries escolares de um mesmo grau de ensino de graus diferentes.

§ único → A critério do sistema, poderá ser aceita habilitação superior à exigida para o provimento na classe imediatamente superior desde que compatível com a atividade, área de estudos, disciplina ou especialidade pedagógica do ocupante de cargo de magistério.

Art. 35º → A promoção por acesso dependerá de concurso interno de títulos ou de provas e títulos, quando o nº de candidatos for superior ao de vagas.

§ único - No julgamento dos títulos dar-se-á valor preponderante ao tempo de exercício de magistério público municipal e a anterioridade do título de habilitação específica.

Art. 36º → Para candidatar-se ao acesso,

de acordo com o anexo I, o interessado apresentará documentação que compreende:

I - O registro profissional, no órgão competente, ou grau de mestre ou de doutor;

II - Encontrar-se no efetivo exercício das atribuições de seu cargo;

III - Ter 03 (três) anos de efetivo exercício, na classe de seu cargo, sem haver faltado mais de 30 (trinta) dias no período.

Art. 37º → O acesso à classe superior será feito no grau inicial ou em grau que assegure qualquer hipótese, reconhecimento superior ao da situação antecedente.

Art. 38º → A progressão horizontal é a promoção do professor ou especialista de educação ao estágio imediato da mesma classe.

Art. 39º → A progressão horizontal depende de apuração do efetivo exercício no mesmo grau, pelo período de 2 (dois) anos, bem como da avaliação de desempenho, na forma do regulamento dos servidores municipais.

§ 1º → Para avaliação de desempenho, além do efetivo exercício das atribuições específicas da classe respectiva, poderão ser consideradas ainda:

I - A regência de turma da 1ª série no ensino de 1º grau;

II - A conclusão de cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização, extensão ou atualização, instituídos ou reconhecidos para tal efeito pelo sistema,

III - O exercício de outras atribuições no âmbito do sistema, de interesse da

administração ou de ensino.

IV - A publicação de livros e trabalhos julgados de interesse para a educação e a cultura, pelo órgão competente do sistema.

V - O exercício de cargos de chefia ou de direção, de natureza técnica pedagógica;

§ 2º → Serão considerados para efeito deste artigo os cursos que tenham correlação com a série de classes de professores ou de especialistas de educação; desde que não tenham sido computados em avaliação anterior.

1ª Posse

Art. 40º → Haverá posse, em cargos do Magistério, nos casos de:

I - nomeação

II - readmissão

III - nomeação para exercício de cargo de Coordenador Municipal.

Art. 41º → A posse deverá realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato ou de readmissão.

§ único → Antes do esgotamento do prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

Art. 42º → Se por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito

a nova nomeação.

§ único → Os prazos previstos no artigo anterior não correm quando a posse depender de providência do Departamento de Educação.

Art. 43º → São competentes para dar posse

I - O prefeito Municipal

II - O chefe do Departamento de Educação

III - O coordenador Municipal, quando autorizado pelo prefeito Municipal; ou chefe do Departamento de Educação.

100 Exercício

Art. 44º → A fixação do local onde o professor ou especialista de educação exercerá as atribuições específicas de seu cargo será feita por ato de locação expedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 45º → O ocupante de cargo do magistério deverá entrar em exercício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, quando nomeado ou readmitido.

§ 1º → O prazo previsto neste artigo, pode ser prorrogado a pedido do funcionário e a juízo do sistema, por período igual ao fixado no inciso respectivo.

§ 2º → Os prazos a que se refere este artigo contam-se do término das férias, das licenças e concessões, ou da licença para tratamento de saúde.

Art. 46º → É competente para dar o exercício a autoridade que o for para posse.

Art. 47º → O ocupante de cargo do magistério não será colocado, com ou sem ônus p/ o município, à disposição da União, de outros Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e de Entidades da Administração Indireta, inclusive fundações.

§ único → O disposto neste artigo não se aplica a situações excepcionais, a critério do Prefeito Municipal, mediante solicitação de Governadores ou Ministros de Estado.

Art. 48º → Salvo nas hipóteses de autorização especial, o professor ou o especialista de educação colocado à disposição ficará desvinculado do Quadro e sujeito às seguintes restrições:

I - Suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério.

II - CANCELAMENTO do regime especial de trabalho instituído nesta lei.

III - suspensão de contagem de tempo de serviço para fins de adicionais de magistério e promoção.

Art. 49º → A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão próprio da Administração Municipal o início, a interrupção e o reinício do exercício do ocupante de cargo do magistério.

Art. 50º → É proibido o abono de faltas:

§ único → Não tendo ocorrido abono de cargo, é permitido o abono de faltas exclusivamente para fins disciplinares.

Disposições preliminares

Art. 51º → A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante remoção, lotação, autorização especial e readaptação.

Art. 52º → Entende-se por:

I - Remoção - a determinação de deslocamento do funcionário de uma para outra localidade.

II - Lotação - a indicação, na localidade de excedas ou outro órgão do sistema em que o ocupante de cargo de magistério deve ter exercício.

III - Autorização Especial - afastamento temporário do professor ou do especialista de educação de exercício das respectivas atribuições para o desempenho de cargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico.

IV - Readaptação - o ajustamento do professor ou do especialista de educação ao exercício de atribuições mais compatíveis com seu estado de saúde.

Art. 53º → Os atos de remoção ou de mudanças de lotação quando a pedido, serão processados e emitidos nos meses de dezembro e janeiro respectivamente.

Art. 54º → É vedada a movimentação e a disposição do professor ou do especialista de educação.

I - Quando se tratar de funcionário não estável,

II - Quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que, nos 02 (dois) últimos anos, houver faltado injustificadamente, por

15 (quinze) dias, no mesmo ano letivo,

III - "Ex-officio" para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 06 (seis) meses anteriores e 03 (três) meses posteriores às eleições.

§ único → O disposto nos incisos I ou II deste artigo não se aplica à hipóteses de readaptação.

Capítulo X II

19ª Remoção

Art. 55º → A remoção pode ser feita:

I - A pedido do funcionário

II - "Ex-officio" por conveniência do ensino.

Capítulo X III

19ª Lotação

Art. 56º → O ocupante do cargo do magistério será lotado:

I. Em cada, o Professor

II. Em cada, órgão regional ou central do sistema, o Coordenador Municipal de Ensino.

Art. 57º → Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art. 58º → Aos professores ou especialistas de educação, nomeados para a mesma localidade, fica assegurado o direito de escolher a escola ou outro órgão em que serão lotados, respeitada a ordem de classificação em concurso.

Art. 59º → A mudança de lotação dentro da mesma localidade pode ser feita:

I - A pedido do funcionário

II - "Ex. Offício", por conveniência do ensino.

Art. 60º → Os pedidos de mudança de lotação devem ser feitos e protocolados no órgão próprio do Departamento Administrativo no mês de novembro de cada ano e sendo o caso, atendidas até o dia 15 de janeiro subsequente.

Art. 61º → O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vaga e à ordem de prioridade previamente estabelecida pelo Departamento de Educação.

Art. 62º → Após o atendimento dos pedidos de que trata o artigo 60º será efetivamente efetivada a lotação:

I - Dos remanejados

II - Dos recém-nomeados, quando as nomeações coincidirem com a área, digo, com a época de lotação.

Art. 63º → Para o efeito de lotação na escola ou em outro órgão do sistema, o lugar do funcionário é considerado:

I - Vago, nos casos de remoção, mudança de lotação, desvinculação e de licença para tratar de interesses particulares e para acompanhar o cônjuge.

II - Preenchido, nos casos de autorização especial, Coordenador municipal de ensino ou nomeação para cargo em comissão da Administração Municipal.

§ único → Expedida a licença para tratar de interesse particular, o funcionário será lotado no órgão de origem, se houver vaga, garantida em qualquer caso sua permanência na localidade.

Art. 64º → Quando o número de professores e de especialistas de educação, lotados em escola ou em outro órgão do sistema for superior às necessidades do ensino, serão remanejadas os excedentes.

§ único → Na hipótese deste artigo, será remanejado o funcionário de menor tempo de serviço na escola ou em outro órgão em que tiver exercido de acordo ao mais antigo, o direito de preferência.

Capítulo XIV

Da autorização especial

Art. 65º → A autorização especial, respeitada a conveniência do sistema, poderá ser concedida ao funcionário para:

I - Integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa.

II - Participar de congresso ou reunião científica.

III - Participar como docente ou discente, de curso de especialização extensão, aperfeiçoamento ou atualização.

IV - Frequentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do sistema,

V - Frequentar curso de pós-graduação relacionado com o exercício do cargo.

§ 1º → A autorização especial tem os seguintes

prazos:

1 - A do inciso I, (um) ano, prorrogável a critério do Prefeito Municipal.

2 - A do inciso II (dois) até 3 meses em cada ano letivo.

3 - A do inciso III, até 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) exercício, digo o exigido, o interstício 2 (dois) anos para nova autorização quando se tratar de docente.

4 - A do inciso IV, pelo tempo suficiente para o término do curso.

5 - A do inciso V, por 2 (dois) anos, permitida a prorrogação à vista de circunstâncias que se justificarem.

§ 2º → O afastamento para prestação de serviços impostos por lei dar-se-á a forma de autorização especial.

Art. 66º → O ato de autorização especial é da competência do Prefeito Municipal.

Art. 67º → O professor ou o especialista de educação, em regime de autorização especial, terá direito a licença sem remuneração.

Capítulo XV

Da Readaptação

Art. 68º → A readaptação é feita no interesse do sistema, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo do magistério em virtude de alteração de seu estado de saúde.

§ único → A readaptação depende de laudo médico expedido por junta oficial

que conduza pelo afastamento temporário ou definitivo do funcionário do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art. 69º → A readaptação consiste em:

I - Atribuição de encargo especial,

II - Transfêrencia de cargo

Art. 70º → A readaptação de que trata o inciso I do artigo anterior, consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo, para desempenho de outras atividades na escola ou em órgão da mesma localidade.

§ Único → A readaptação a que se refere este artigo, pode ocorrer quando o laudo médico prescrever período de até 01 (um) ano de afastamento.

Art. 71º → Quando o impedimento reconhecido em laudo médico perdurar por tempo superior a 01 (um) ano, o ocupante de cargo do magistério será readaptado por transfêrencia de cargo.

Capítulo XVI

Do Regime de Trabalho

Art. 72º → As atribuições específicas do professor ou do especialista de educação serão desempenhadas:

I - Obrigatoriamente, em regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho para o cargo de professor;

II - Em regime especial de 40 (quarenta)

Art. 13º → Em cada escola, a carga de horas aula será distribuída equitativamente entre os professores da mesma área de estudo, disciplina ou atividade especializada.

Art. 14º → Não é permitida ao ocupante de dois cargos públicos a adoção de regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimentos, de um deles.

Art. 15º → As turmas não excederão de 40 (quarenta) alunos, atendidas as peculiaridades de cada tipo de ensino.

Art. 16º → A hora aula terá a duração de 50 (cinquenta) minutos, salvo casos especiais de aulas geminadas, onde cada módulo terá a duração de 30 (trinta) minutos.

Capítulo XVII

Da suplência

Seção I

Disposições gerais

Art. 17º → Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular, ou em caso de vacância, até o provimento do cargo.

Art. 18º → A suplência dar-se-á:

I - Por substituição

II - Por convocação

Art. 19º → A autoridade escolar que fizer convocação ou substituição, ou nela consentir com desrespeito ao disposto neste capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato sujeitando-se ainda ao ressarcimento dos pre-

juizes dele decorrentes.

Seccão II

1ª Substituição

Art. 80º → Substituição é o, competimento a um ocupante de cargo de magistério das atribuições que competiam a outro que se encontra ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Art. 81º → Nos casos de regência, a substituição será exercida, sem remuneração adicional, por professor da mesma disciplina, área de estudo ou atividade, para completar carga de horas aula até o limite do regime a que estiver sujeito, tratando-se de escarceio na mesma escola ou em escolas próximas, sempre ao mesmo turno.

Art. 82º → A substituição de especialista de educação ou coordenador será feita por outro com a mesma habilitação, que esteja no regime básico na escola ou em outro órgão da localidade e que aceite o regime especial

§ único → Se não houver especialista de educação nas condições deste artigo, a substituição far-se-á, facultativamente, por professor com a necessária habilitação, que esteja no regime básico e aceite o regime especial

Seccão III

1ª Convocação

Art. 83º → A convocação é o chamamento ou não ao Quadro do Magistério para assumir a

regência de turma ou aulas, ou exercer função de especialista de educação ou coordenador.

Art. 84º → 190 ato de convocação deverá constar:

I - A atividade, área de estudo ou disciplina

II - O prazo da convocação, incluído o período proporcional de férias

III - A remuneração.

§ único → O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não poderá exceder a (um) ano, renovável, se perdurarem as condições que determinem a convocação e desde que não haja candidato com melhor habilitação.

Art. 85º → A convocação de professor habilitado para regência de turma ou aulas far-se-á na forma de regulamentação própria observados os seguintes princípios quanto à origem deigo, a ordem de preferência:

I - Classificado p/ a localidade e ainda não nomeado obedecida a ordem de classificação,

II - Classificado para outra localidade e ainda não nomeado, segundo a ordem de pontos obtidos.

III - Registrado no órgão competente mediante habilitação específica e sem classificação em concurso.

IV - Professor com registro definitivo no Ministério da Educação e Cultura, sem habilitação específica.

Art. 86º → A remuneração do convocado terá por base o valor inicial da classe letiva.

pendente à habilitação mínima exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

Capítulo XVIII Das férias

Art. 87º → O ocupante do cargo de magistério gozará de férias anualmente:

I - Quando em exercício nas escolas, 60 (sessenta) dias coincidentes com as férias escolares, sendo 30 (trinta) segundo o que dispuser o próprio órgão do sistema.

II - Quando em exercício nos demais órgãos do sistema 30 (trinta) dias consecutivos, observadas a escala organizada de acordo com a conveniência do serviço.

§ único → Não é preciso acumular férias ou levar a sua conta, qualquer falta ao trabalho, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 88º → Os períodos de férias anuais são contados como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Capítulo XIX

Das licenças e concessões

Art. 89º → Aplica-se ao ocupante do magistério o regime de licenças estabelecido na legislação municipal, observando o disposto neste capítulo.

§ único → O funcionário não poderá permanecer em licença para tratar de interesses particulares por prazo superior a 2 (dois) anos, nem

quatro) horas, digos meses de nem gozar, digos meses de efetivo exercicio após o término da licença anterior.

Art. 90º → São contados como efetivo exercicio do magisterio os períodos de:

I - licença por acidente em serviço ou doença grave, especificada em lei.

II - licença a funcionária gestante;

III - afastamento por motivo de casamento.

IV - afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão.

§ único → O período de licença para tratamento de saúde é contado como efetivo exercicio, para o efetivo, digos equito de adicio-nais por tempo de serviço e aposentadoria até o limite estabelecido em lei.

Capítulo XX

Da acumulação de cargos e funções.

Art. 91º → É vedada ao ocupante de cargo de magisterio, a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

I - A de dois cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

§ 1º → Em qualquer dos casos, a acumulação será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º → A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias

empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 92º → a acumulação de cargos só é permitida mediante decisão do órgão próprio do Município.

Capítulo XXII

Do vencimento, vantagens e incentivos

Art. 93º → O vencimento do pessoal do magistério, será fixado por lei, de acordo com os fatores utilizados para avaliação dos cargos do Quadro Geral de Funcionários da Prefeitura Municipal.

§ único → O Poder Executivo determinará os estudos necessários à compatibilização de critérios para a execução do disposto neste artigo.

Art. 94º → O quadro do Magistério, inclui classes correspondentes às habilitações necessárias ao exercício do cargo nas séries de classes de docente e de especialistas de educação ou educadora.

§ único → A cada classe correspondem 06 (seis) estágios de progresso horizontal.

Art. 95º → Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público dá direito ao servidor a adicionais de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento.

Art. 96º → Para efeito de aposentadoria dos ocupantes de cargos do magistério será aplicado o disposto para funcionários públicos municipais.

Capítulo XXII

Do pessoal para Educação pré-escolar, ensino supletivo e Educação especial.

Art. 97º → O pessoal de magistério para educação especial integra o Quadro do Magistério e, segundo sua habilitação e especialização.

§ único → O pessoal de que trata este artigo, está sujeito ao regime de trabalho instituído por esta lei com as adaptações necessárias ao respectivo tipo de ensino.

Art. 98º → Para a educação pré-escolar são exigidos os seguintes requisitos mínimos:

I - Do Professor → formação em 3 (três) anos a nível de 2º grau, e especialização em educação pré-escolar.

II - Do supervisor Pedagógico → licenciatura de curta duração, com especialidade em educação pré-escolar.

Art. 99º → Na educação especial, são exigidos como requisitos mínimos, tanto para o professor como para o especialista de educação:

I - Habilitação correspondente a requerida para o nível de ensino a ser ministrado.

II - Especialização para o exercício para o do magistério ou educação especial de acordo com as peculiaridades do tipo de ensino e as características físicas ou mentais dos alunos.

Capítulo XXIII

Do Regime Disciplinar

Art. 100 → O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos

Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal.

§ Único → O regime disciplinar de pessoal do magistério compreende, ainda, as disposições dos regimes escolares aprovados pelo órgão próprio do sistema e outras de que trata este capítulo.

Art. 101º → Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem, deveres do pessoal do magistério:

I - Elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;

II - Cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares,

III - Ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo,

IV → Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela.

V - Comparecer às reuniões para as quais for convocado,

VI - Participar das atividades escolares

VII - Zelar pelo bom nome da unidade de ensino,

VIII - Respeitar alunos, colegas, autoridades de ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

Art. 102º - Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para funcionários do magistério, além das previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos.

I - O não cumprimento dos deveres enumerados

nações no artigo anterior,

II - A ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno.

III - A imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno.

IV - A prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

§ único → As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais com a graduação que couber em cada caso.

Art. 103º → O regime disciplinar previsto neste capítulo para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

Capítulo XXV

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 104º → O pessoal do magistério aplicam-se, subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e legislação complementar, no que tange à apuração do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, Título IV, Capítulo V, sobre família, Título VI, Capítulo I, seção V, do auxílio-doença, Título VI, Capítulo I, seção VI, as gratificações, Título VI, Capítulo I, seção IX, ao décimo terceiro vencimento, Título X, Capítulo I, seção X e à assistência e sistema previdenciário, Título VI, Capítulo II.

Art. 105º → O Poder Executivo regulamentar.

tará, no que for necessário as disposições desta lei.

Art. 106º → Nos casos omissos neste estatuto serão aplicadas as disposições dos funcionários públicos do Município de, Moema, Estado de Minas Gerais.

Art. 107º → Revogadas as disposições em contrário, esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 1985.

Prefeitura Municipal de Moema, 03 de dezembro de 1986.

Prefeito municipal *Bernardo*

Resolução nº 15/86

"Fica Subsídio de Vereadores"

A Câmara Municipal de Moema, no uso de suas atribuições legais, decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º → Fica reajustado, a partir de 1º de novembro de 1986 o subsídio dos Vereadores